

**Recomendação Administrativa**

**Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 014/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO BELFORD ROXO**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

dirigida ao **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

**CONSIDERANDO** que, ao longo dos dias, Municípios do Estado do RJ e o próprio Governo Estadual estão adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**.

**CONSIDERANDO** que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das políticas públicas referentes ao controle do contágio do novo coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de se identificar não só possíveis práticas que possam proteger e fortalecer os profissionais de saúde, como também planejar ações a curto prazo essenciais para a prevenir o agravamento de uma crise diante da escassez da força de trabalho em saúde

**CONSIDERANDO** que a Resolução n° 174/2017, do CNMP estabelece que:

*“Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal*

*de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*

**CONSIDERANDO** a elaboração pelo Núcleo de Informação e Pesquisa do Gabinete Ampliado de Crise do Governo do Estado do Rio de Janeiro da nota técnica anexa, tratando do tema “Prevenção, promoção e proteção aos Profissionais de Saúde durante a Pandemia de COVID-19”.

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º *O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”.*

Vem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **RECOMENDAR** ao ente federativo **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito, **SENHOR WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, que oriente sua Secretaria Municipal de Saúde a implementar e elaborar um conjunto de normas técnicas de proteção e cuidado com os profissionais da saúde considerando prioritariamente as sete medidas listadas na nota técnica anexa à presente recomendação, cujo principal objetivo é reduzir as infecções que vêm ocorrendo pelo exercício das atividades dos profissionais de saúde e prevenir um “círculo vicioso” de desafios aos gestores e aos serviços de saúde.

Fixa-se o prazo de **72h (setenta e duas horas) para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação foi cumprida, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Finalmente, **solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, assim como da nota técnica anexa, que faz parte integral da recomendação,** incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos dos procedimentos administrativos de acompanhamento das medidas tomadas pelo Município durante a pandemia do vírus COVID-19;
- 3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, por arquivo eletrônico, a presente Recomendação à Secretaria de Saúde do Município de Belford Roxo;
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde, em arquivo eletrônico.

Belford Roxo, 18 de maio de 2020.

**Décio Viégas de Oliveira**

Promotor de Justiça

Matrícula 8939